



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1750/2020

São Luís, 13 de novembro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	20
Atos dos Relatores .....	27

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 773, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Concessão de férias a servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder férias regulamentares, no mês de dezembro de 2020, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de dezembro de 2020

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	Fernando José Gomes Abreu	7187	01/12/2020	30/12/2020	2020	Sim
02	Gisela Costa Silva	6817	01/12/2020	18/12/2020	2020	Não
03	Marcelo Cavalcante Martins	8565	09/12/2020	18/12/2020	2019	Sim

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4193/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Bom Lugar/MA

Responsáveis: Maria Icleia Sousa Miranda (Secretária de Educação nos períodos de 01/01/2012 a 04/04/2012 e 26/11/2012 a 31/12/2012), CPF nº 270.260.783-72, Povoado São João, s/nº, Zona Rural, Bom Lugar/MA

CEP: 65.704.000 e Jocilene Farias de Vasconcelos Miranda (Secretária de Educação no período de 05/04/2012 a 26/11/2012), CPF nº 837.860.153-68, Rua São João, nº 07, Povoado, Bom Lugar/MA, CEP: 65.700.000  
Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA nº 8.939  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Bom Lugar/MA. Exercício financeiro de 2012. Abstenção de opinião do Ministério Público de Contas. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 655/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exercício financeiro de 2012, do Município de Bom Lugar/MA, de responsabilidade das Senhoras Maria Iceia Sousa Miranda e Jocilene Farias de Vasconcelos Miranda, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares as contas de responsabilidade das Senhoras Maria Iceia Sousa Miranda (Secretária de Educação nos períodos de 01/01/2012 a 04/04/2012 e 26/11/2012 a 31/12/2012) e Jocilene Farias de Vasconcelos Miranda (Secretária de Educação no período de 05/04/2012 a 26/11/2012), exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de não haver ocorrências que cominem em imputação de débito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4665/2013/TCE-MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Roberto/MA

Embargante: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, CPF nº 407.044.593-53, residente na Estrada Vitória, s/nº, Centro. CEP 65.758-000. São Roberto/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 838/2020

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 838/2020, relativo ao julgamento dos embargos de declaração impetrado contra o Acórdão PL-TCE 967/2019, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração das contas de gestão do Fundeb de São Roberto no exercício financeiro de 2012. Não conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1066/2020

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito), sendo que o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 838/2020, decorrente dos embargos de declaração em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito do Município de São Roberto/MA no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Acórdão PL-TCE/MA 838/2020, emitidos sobre as contas de gestão do Fundeb desse Município, referentes ao mencionado exercício, por terem sido apresentados após o trânsito em julgado da decisão definitiva sobre as contas (art. 139, § 9º, da Lei nº 8.258/2005);

b) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4730/2013/TCE-MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto/MA

Embargante: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, CPF nº 407.044.593-53, residente na Estrada Vitória, s/nº, Centro. CEP 65.758-000. São Roberto/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 839/2019

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 839/2020, relativo ao julgamento dos embargos de declaração impetrado contra o Acórdão PL-TCE 968/2019, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração das contas de gestão do FMS de São Roberto no exercício financeiro de 2012. Não conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1067/2020

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito) e Valdizo Teixeira dos Santos, sendo que o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 839/2020, decorrente dos embargos de declaração em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e

nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em: a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito do Município de São Roberto/MA no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Acórdão PL-TCE/MA 839/2020, emitidos sobre as contas de gestão do FMS desse Município, referentes ao mencionado exercício, por terem sido apresentados após o trânsito em julgado da decisão definitiva sobre as contas (art. 139, § 9º, da Lei nº 8.258/2005);

b) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3758/2014-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Loreto

Responsáveis: Germano Martins Coelho, Prefeito, CPF Nº 846.881.653-15, endereço: Travessa Avelino Coelho, nº07, Centro, CEP 65.805-000, Loreto/MA, e Gláucia Lopes Martins de Albuquerque\*, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF Nº 786.752.863-68, residente e domiciliada na Travessa Avelina P. Coelho, nº 30, Centro, CEP 65.805-000, Loreto/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Loreto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, e da Senhora Gláucia Lopes Martins de Albuquerque, Secretária Municipal de Assistência Social, ordenadores de despesas no referido exercício.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1132/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Loreto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, e da Senhora Gláucia Lopes Martins de Albuquerque, Secretária Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Loreto, de responsabilidade solidária do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, e Senhora Gláucia Lopes Martins de Albuquerque, Secretária Municipal de Assistência Social de Loreto, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, com base no art. 21, *caput*, c/c o art. 15 da Lei nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 359/2016 - UTCEX/SUCEX 20:

1. inexistência do ato administrativo designando a Senhora Gláucia Lopes Martins de Albuquerque, como Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, descumprimento o art. 2º, inciso III, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3);
2. a composição de equipe de apoio ao Pregoeiro desatendeu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 1);
3. apresentação de vícios de regularidade no procedimento de contatação elencado abaixo, por infração à Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3):

Procedimento	Objeto	Credor(es)	Valor (R\$)	Irregularidade(s)
Pregão Presencial 04/2013	Fornecimento de urnas mortuárias e translado	Sistema PAMF de auxílio funerário Cavalcante & Matos Ltda.	R\$ 7.458,00	Infração aos arts. 21, incisos II e III, 29, inciso III, 61, parágrafo único, e art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, além do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002

4. não foram encaminhadas as guias da previdência social probantes do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, bem como as guias da previdência social referentes aos meses de junho, julho e dezembro contendo a cota parte patronal, contrariando a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.2);
5. não houve encaminhamento da relação de servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco da tabela remuneratória utilizada como base para suas remunerações, contrariando a alínea “e” do item VI do Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar aos responsáveis Senhor Germano Martins Coelho e Senhora Gláucia Lopes Martins de Albuquerque, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

\* Os Relatórios de Instrução nº 359/2016 UTCEX/SUCEX 20 e 9934/2017 UTCEX 5/SUCEX 20 mencionam a responsável como: Gláucia Lopes Martins Coelho.

Processo nº 4465/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito, CPF nº 177.981.833-53. Endereço: Rua João B. Sousa, nº 15. Centro. Aldeias Altas/MA. CEP 65.610-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco – Prefeito Municipal.

Aprovação com ressalva.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 77/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com Parecer nº 1423/2017 GPROC03 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, alterado em banca a fim de acompanhar integralmente a proposta de decisão do Relator:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 11129/2014 Utce01-Suce04, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, distorcido os resultados gerais do exercício:

1. Conforme dados colhidos no balanço geral, não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (seção IV, item 3.5);

2. Foi encaminhada a Lei nº 194/2005, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988). (seção IV, item 6.4);

3. Conforme informações obtidas através da consulta ao “Sistema Finger”, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º semestre foi encaminhado fora do prazo legal (seção IV, item 13.1.b.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Aldeias Altas em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4525/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), CPF nº 099.155.913-49, residente e domiciliado na Rua Celestino Câmara, nº 155, Centro, CEP 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA; Aline de Carvalho Lima (tesoureira), CPF nº 515.062.623-68, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, nº 47, Centro, CEP 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA e Luzia Santos da Silva (Secretária de Saúde), CPF nº 504.489.353-68, residente e domiciliada no Povoado Bacuri, s/nº, Centro, CEP 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Embargante: João Cândido Carvalho Neto, Prefeito, CPF nº 099.155.913-49, residente e domiciliado na Rua Celestino Câmara, nº 155, Centro, CEP 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1255/2019

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Cândido Carvalho Neto ao Acórdão PL-TCE nº 1255/2019, que julgou irregulares as contas do FMS, exercício financeiro de 2013. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecido. Não Provido. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1255/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 681/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto e das Senhoras Aline de Carvalho Lima e Luzia Santos da Silva, sendo que o Senhor João Cândido Carvalho Neto opôs os embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1255/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1255/2019, eis que preenchido o requisito de tempestividade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma das hipóteses de cabimento (omissão, obscuridade ou contradição), conforme os fundamentos expostos nos itens 3.4.1 a 3.5.15 do Relatório/Proposta de Decisão do Relator;
- c. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1255/2019, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d. alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 138 da Lei Orgânica, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4581/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede

Responsáveis: Meire Valéria da Silva Nascimento (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), CPF nº 405.398.301-00, residente na rua Minas Gerais, s/nº, Turu, CEP: 65.000-000, Cantanhede/MA; Antônio Emetério Batista (Secretário de Administração), CPF nº 069.080.123-87, residente na TR R Nova, s/nº, Centro, CEP: 65.465-000, Cantanhede/MA; Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Secretário Municipal de Governo), CPF nº 767.176.743-34, residente na Avenida Lister Caldas, s/nº, Centro, CEP: 65.465-000, Cantanhede/MA e José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175.662.903-04, residente na rua Cajueiro, nº 02, Centro, CEP: 65.465-000, Cantanhede/MA.

Embargante: Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Secretário Municipal de Governo), CPF nº 767.176.743-34, residente na Avenida Lister Caldas, s/nº, Centro, CEP: 65.465-000, Cantanhede/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338) e José Alberto Santos Penha (OAB/MA nº 7221), com escritório à Avenida São Luís Rei de França, Condomínio Village do Sol Nascente, Casa nº 19, Turu, São Luís, Maranhão, CEP 65065-470

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 14/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 14/2020, que julgou irregulares as contas do FMAS, exercício financeiro de 2013. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecido. Não Provido. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 14/2020. Dar ciência ao responsável, por meio de seu representante legal.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 682/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento e dos Senhores Antônio Emetério Batista, Marco Antônio Rodrigues de Sousa e José Martinho dos Santos Barros, sendo que o Senhor Marco Antônio Rodrigues de Sousa opôs os embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 14/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 14/2020, eis que preenchido o requisito de tempestividade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. negar-lhes provimento, por entender que não restou configurada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão ora recorrido, conforme os fundamentos expostos nos itens 3.4.1 a 3.5.17 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 14/2020, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d. alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 138 da Lei Orgânica, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;
- e. dar ciência ao Advogado, José Alberto Santos Penha, do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3963/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Sucupira do Norte

Embargante: Marcony da Silva dos Santos, prefeito, CPF nº 846.440.793-91, endereço: Rua Marçala Barros Carneiro, s/nº, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.600-000

Procurador constituído: Não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos, prefeito do município de Sucupira do Norte no exercício financeiro de 2014, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019, emitido sobre as contas de governo desse município referentes a esse exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 646/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, o qual opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 129, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, *caput* e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem no Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019 a contradição e a omissão alegadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4074/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Balsas/MA

Responsável: Luiz Rocha Filho, Prefeito, CPF nº 237.949.413-49. Endereço: Avenida Coronel Fonseca, nº 300, Cajueiro. Balsas/MA. CEP 65.800-000

Procurador constituído: Franco Kiomitsu Suzuki, OAB/MA nº 3109-A

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anuais do Município de Balsas, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2014. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 80/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer nº 841/2018/GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Balsas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4701/2016 Utcex1-Sucex4:

1. a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) foram apresentadas juntamente com a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 20 da

Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1);

2. a LDO do Município de Balsas, instituída pela Lei nº 1217/2013, encontra-se em desconformidade com o disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto que a referida lei não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais (seção IV, item 1.2.2);

3. não foi encaminhado o normativo do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, conforme estabelece a IN TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo I, item IV, alínea c (seção IV, item 3.2);

4. o valor apresentado em disponibilidades no anexo 13 do exercício atual não confere com o valor apresentado em disponibilidades no anexo 13 do exercício anterior (seção IV, item 3.4);

5. o gestor encaminhou a relação de restos a pagar do exercício e verificou-se que o valor informado de R\$ 52.402.462,57 não confere com o apresentado no demonstrativo da dívida flutuante. A inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos. (seção IV, item 3.5);

6. foi encaminhada Lei nº 1202/2013, que autorizou a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, entretanto, a norma não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção IV, item 6.4);

7. a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Balsas aplicou 71,81% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5);

8. verificou-se que o Senhor Kayle Rocha Silva – CRC-MA nº 011563-O, não faz parte do quadro de servidores efetivos, nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);

9. descumpriu o prazo de remessa das informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre, estabelecido na IN TCE/MA nº 08/2003 (seção IV, item 13.1.a.1);

10. observou-se que a remessa dos dados do 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ocorreu fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.1.b.1);

11. o município não encaminhou as atas de audiência pública, descumprindo a IN TCE/MA nº 08/03, art. 17, inciso I, e, conseqüentemente, descumprindo o art. 9º, § 4º, da LRF (seção IV, item 13.3);

12. foi efetuada consulta ao site do Município de Balsas em 01/03/2016 (<http://balsas.ma.gov.br/transparencia/>) no qual se constatou que o ente apresenta o “site”, de acordo com os incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, entretanto, não há a disponibilização de informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei nº 101/2000, descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da LRF/2000 (seção IV, item 13.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Balsas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Recorrente: José Orlando Silva, Presidente, CPF nº 250.805.803-30, end.: Rua do Comércio, nº 138, Centro, CEP 65.299-000, Centro Novo do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Carlos Roberto Feitosa Costa, OAB/MA nº 3.639 e Raimundo Baptista Angelim Neto, OAB/MA nº 15.483

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 208/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Orlando Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão no exercício financeiro de 2011, com pedido de republicação do Acórdão PL-TCE nº 208/2019, emitido sobre as contas anuais da referida Câmara. Não conhecimento. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 957/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 208/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, I, e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, em razão do recurso ter sido impetrado fora do prazo previsto no art. 136, caput, c/c o art. 123, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, e mesmo que tivesse sido tempestivo, não merece acolhida, porque as questões de direito levantadas pelo recorrente não se aplicam ao processo de contas;
- b) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 208/2019 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 208/2019 e deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4173/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - Agerp/MA

Responsável: Jorge Luiz de Oliveira Fortes, Presidente, CPF nº 175.340.203-44. Endereço: Rua 12, nº 23, Condomínio Enseada dos Ventos, Araçagy. CEP 65110-000. São José de Ribamar/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão (Agerp/MA), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz de Oliveira Fortes, gestor e ordenador de despesas no referido período. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 437/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - Agerp/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz de Oliveira Fortes, ordenador de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - Agerp/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz de Oliveira Fortes, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2014, com base no art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar quitação plena ao responsável, Senhor Jorge Luiz de Oliveira Fortes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Babosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4311/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Balsas

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Manoel Carvalho Martins, CPF nº 531.195.253-91, endereço: Rua 12, nº 550, Açucena, Balsas/MA, CEP 65800-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Balsas. Exercício financeiro de 2014. Responsabilidade do Senhor Manoel Carvalho Martins, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 675/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Balsas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Manoel Carvalho Martins (Presidente), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 16714/2018 UTCEX03/SUCEX11;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3342/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Paulo Barbosa Coelho - Prefeito, CPF nº 695.418.929-49, endereço: Fazenda Lagoa Azul, s/nº, Zona Rural, Feira Nova de Maranhão/MA, CEP 65995-000 (citado por edital)

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 128/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 925/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão da administração direta do município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, prefeito, opinando pela aprovação com ressalvas, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 17764/2018 UTCEX3/SUCEX16, e confirmadas no mérito:

1. a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, decorrente do Pregão Presencial nº 01/2015, no valor de R\$ 974.527,50, não obedeceu o prazo determinado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 1.1 “a.1”);

2. a publicação resumida do instrumento de Contrato nº 56/2015 na imprensa oficial, decorrente do Pregão Presencial nº 05/2015, no valor de R\$ 402.900,00, não obedeceu o prazo determinado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 1.1 “a.3”);

3. a publicação resumida do instrumento de Contrato nº 45/2015 na imprensa oficial, decorrente do Pregão Presencial nº 09/2015, no valor de R\$ 202.230,07, não obedeceu o prazo determinado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 1.1 “a.4”).

b) enviar à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3342/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Paulo Barbosa Coelho - Prefeito, CPF nº 695.418.929-49, endereço: Fazenda Logoa Azul, s/nº, Zona Rural, Feira Nova de Maranhão/MA, CEP 65995-000 (citado por edital)

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos. (Supex)..

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 647/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 925/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em: a) julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão da administração direta de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, prefeito e ordenador de despesa, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 17764/2018 UTCEX3/SUCEX16 e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, decorrente do Pregão Presencial nº 01/2015, no valor de R\$ 974.527,50, não obedeceu o prazo determinado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 1.1 “a.1”);

2. a publicação resumida do instrumento de Contrato nº 56/2015 na imprensa oficial, decorrente do Pregão Presencial nº 05/2015, no valor de R\$ 402.900,00, não obedeceu o prazo determinado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 1.1 “a.3”);

3. a publicação resumida do instrumento de Contrato nº 45/2015 na imprensa oficial, decorrente do Pregão Presencial nº 09/2015, no valor de R\$ 202.230,07, não obedeceu o prazo determinado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 1.1 “a.4”).

b) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Barbosa Coelho, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze

dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4503/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Araiões

Responsável: Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita), CPF nº 036.911.653-46, endereço: Rua 28 de julho, s/nº, Centro, Araiões/MA, CEP 65570-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de governo do município de Araiões. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, Prefeita. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Araiões e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 117/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Araiões, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3716/2017-UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. a despesa com pessoal do Poder Executivo totalizou o valor de R\$ 33.586.031,65, correspondente a 60,67% (sessenta vírgula sessenta e sete por cento) do valor da receita corrente líquida do exercício, R\$ 55.360.607,32, ultrapassando bastante o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) dessa receita, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF) (seção II, subitem 1.1-a);

2. a Prefeitura Municipal de Araiões criou *site* oficial na internet, mas não providenciou a implantação do obrigatório portal de transparência, descumprindo os arts. 48 e 48-A da LRF e o Princípio da Transparência da Gestão Fiscal. (seção II, subitem 4.a).

b) enviar à Câmara Municipal de Araiões, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4627/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária Estadual - FUNAT

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, Gestor, CPF nº 528.895.213-20, Rua Limeira, Qd. D, nº 16, Bairro: Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075.260

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão de Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária Estadual - FUNAT, exercício financeiro de 2015. Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 656/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária Estadual - FUNAT, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Gestor, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, concordando com o Parecer nº 808/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Marcellus Ribeiro Alves, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Gestor, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme número de Procedimento Licitatório não informado ao TCE via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, tendo como resultado total das multas o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com fundamento ao art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, e art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, visto a ausência de envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP de 2 (dois) Procedimentos Licitatórios: contratos com a Oracle do Brasil Sistemas Ltda. (R\$ 635.690,14) e System Tecnologia da Informática Ltda. (4.348.300,00), totalizando por esta infração o valor de R\$ 4.983.990,14 (quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa reais e quatorze centavos) – Seção III, item 5.3 – Relatório de Instrução nº 6040/2017 - UTCEX 03/SUCEX 10;

III. determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5128/2016 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Companhia Maranhense de Gás (GASMAR)

Responsável: Telma Costa Thomé (Diretora), CPF: 089.044.303-30; Endereço: Avenida dos Holandeses, Ap. 604, Ed. Porto Ravena, s/nº, Ponta do Farol, CEP: 65.075-650, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Companhia Maranhense de Gás (GASMAR), exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas, dando-se quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 471/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Companhia Maranhense de Gás (GASMAR), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Telma Costa Thomé, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 530/2018 do Ministério Público de Contas em: Julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena à responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5783/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Cristiane Trancoso de Campos Damião, ex-Prefeita, CPF nº 436.016.853-53, residente na Av. dos Holandeses, 11 – Bloco 08 – Prainha, Apartamento 21, Bairro Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65077-357.

Procurador constituído: Antonio Edivaldo Santos Aguiar (OAB/MA-5455)  
 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
 Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita de Bom Jesus das Selvas, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 136/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº 188/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bom Jesus das Selvas, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, constantes dos autos do Processo nº 5783/2016, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5.385/2017 – UTCEX03/SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) gestão de pessoal – descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal no exercício de 2015, vez que atingiu o percentual de 59,25% (cinquenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida apurada pelo TCE/MA, em desacordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal/1988 (seção II, item 1, subitem 1.1, (a), do RI nº 5385/2017 UTCEX 03- SUCEX 11):

Despesas com Pessoal	Valor R\$
Despesa Bruta com Pessoal (I)	34.946.693,83
Pessoal Ativo	34.946.693,83
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00
Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) (II)	124.537,68
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	124.537,68
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
Despesa Líquida com Pessoal	34.822.156,15
Limites com Pessoal (Valores Apurados)	
Receita Corrente Líquida (apurada pelo TCE)	58.768.487,35
Despesa de Pessoal Executivo – Limite Legal – 54% da RCL – art. 20, III, b, LRF	31.734.983,17
Percentual e Valor Apurados	59,25% 34.822.156,15

a.2) gestão da educação – descumprimento do limite mínimo estabelecido para aplicação dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, vez que atingiu o percentual de 59,73% (cinquenta e nove inteiros e setenta e três centésimos por cento), em desacordo com o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c o inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (Seção II, item 2.1 (b) do RI nº 5.385/2017 – UTCEX03/SUCEX11):

Apuração dos Limites com Educação (Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb)	
Recursos Recebidos do Fundeb	25.644.534,11
Rendimento de Aplicações Financeiras	163.947,97
Total das Receitas do Fundeb	25.808.482,08
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do Fundeb)	15.485.089,25

Percentual e Valor Apurados	59,73%	15.415.828,64
-----------------------------	--------	---------------

a.3) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar - LC nº 101/2000 – A Prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, com a ausência de disponibilidade das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II, item 4-a, do RI nº 5385/2017 UTCEX 03- SUCEX 11).

b) dar ciência à Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damiano, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 5287/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): José Ari Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada, de José Ari Gomes da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 152/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM José Ari Gomes da Silva, com proventos integrais, calculados na mesma graduação, outorgada pelo Ato nº 181/2017, de 09 fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1014/2018-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6887/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Olívia Pinto Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Olívia Pinto Nascimento, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 153/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais e com paridade, de Maria Olívia Pinto Nascimento, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 787/2016, de 02 março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1017/2018-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6684/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Ivanete Lira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Ivanete Lira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 154/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivanete Lira dos Santos, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 585/2016, de 19 fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 835/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3573/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Leonora da Silva Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Leonora da Silva Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 155/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Leonora da Silva Nascimento, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 245/2016, de 03 fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1026/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11544/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Cléa Furtado Duailibe

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida a Cléa Furtado Duailibe, viúva do ex-servidor Carlos Alberto Salim Duailibe. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 156/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Cléa Furtado Duailibe, dependente legal do ex-servidor Carlos Alberto Salim Duailibe, no valor de R\$ 9.543,30 (nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, ocorrido em 01.10.2017, outorgada pelo Ato datado de 05 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 840/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6828/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Antônia Rodrigues de Sousa Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Antônia Rodrigues de Sousa Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 157/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônia Rodrigues de Sousa Fernandes, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 699/2016, de 26 fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 836/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1766/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Iran Lima Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Iran Lima Costa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 158/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais e com paridade, de Iran Lima Costa, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 3056/2016, de 20 dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 776/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7451/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Irene Nogueira Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Irene Nogueira Coutinho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 159/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Irene Nogueira Coutinho, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 1028/2013, de 03 de julho de 2013, retificado pelo Ato de 28 de janeiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 860/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8520/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Antônio Alves Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Antônio Alves Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 160/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais e com paridade, de Antônio Alves Pereira, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 822/2016, de 09 março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 844/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6873/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria do Rozário Lima Bittencourt

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Maria do Rozário Lima Bittencourt, viúva do ex-servidor José Bittencourt, ex-servidor da Secretaria da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 161/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária sem paridade, concedida a Maria do Rozário Lima Bittencourt, dependente legal de José Bittencourt, ex-servidor da Secretaria de Fazenda do Maranhão, no valor de R\$ 8.824,60 (oito mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 07.03.2015, outorgada pelo Ato de 05 de

maio de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1028/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8788/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Célio Gitahy Vaz Sardinha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriapor invalidez de Célio Gitahy Vaz Sardinha, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP - TCE Nº 162/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Célio Gitahy Vaz Sardinha, matrícula nº 0001414580, no cargo de Delegado de Polícia, 1 Classe, Referência 001, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal daSecretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 292, de 24 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092761/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1.º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6938/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Sandra Maria do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Sandra Maria do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 163/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais e com paridade, de Sandra Maria do Nascimento, no cargo de Professor I, outorgada pelo Ato nº 536/2016, de 16 fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 861/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 3301/2019

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Santa Luzia

Responsável: Francilene Paixao de Queiroz – Prefeita no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 470/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 579/2020, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 32/2020 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 12 de novembro de 2020

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator